SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070424 - SP (2026/0032423-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FABIO JUNIOR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES FUNDADOS EM CONDENAÇÃO DEMASIADAMENTE ANTIGA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO PROVIDO, COM CONCESSÃO DA ORDEM.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça estadual, sob o fundamento de sucedâneo de revisão criminal e ausência de flagrante ilegalidade.
2. *Fato relevante*. Paciente condenado pelo crime do art. 33, caput, c.c. o art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, com pena inicialmente fixada em 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 793 dias-multa, mantida em acórdão de apelação; Defesa busca afastar a valoração negativa dos antecedentes, fundada em condenação cuja pena foi extinta em 23/10/2013, mais de dez anos antes do novo delito, com o consequente redimensionamento da pena.
3. *As decisões anteriores*. Indeferimento liminar da impetração por ter sido manejada como sucedâneo de revisão criminal, diante de acórdão transitado em julgado, e por não vislumbrar flagrante ilegalidade na dosimetria.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice processual ao conhecimento do habeas corpus, utilizado como sucedâneo de revisão criminal, diante de flagrante ilegalidade na dosimetria.

Documento eletrônico VDA59731613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:20
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: c2173495-d0bd-47a6-bc2b-a85c44f760d9

5. A questão em discussão consiste em saber se condenação cuja pena foi extinta há mais de dez anos é apta a justificar a valoração negativa dos antecedentes e a exasperação da pena-base, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão da ordem quando verificada flagrante ilegalidade; no caso, a excepcionalidade autoriza a superação do óbice.
7. Embora o prazo depurador do art. 64, I, do Código Penal não se aplique automaticamente aos maus antecedentes (Tema 150), a valoração dos antecedentes deve observar proporcionalidade e razoabilidade, evitando efeitos penais de caráter perpétuo decorrentes de condenações demasiadamente antigas, conforme orientação consolidada das Turmas da Terceira Seção.
8. A única condenação empregada para desabonar os antecedentes teve a pena extinta há mais de dez anos antes do novo delito, o que afasta sua idoneidade para justificar a exasperação da pena-base, configurando flagrante ilegalidade na primeira fase da dosimetria.
9. A pena-base deve ser reduzida ao mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, afastada a valoração negativa dos antecedentes.
10. Na segunda fase, mantém-se o aumento de 1/6 em razão da multirreincidência, cuja preponderância sobre a atenuante da confissão espontânea foi corretamente reconhecida, fixando a pena em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.
11. Na terceira fase, permanece a causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, elevando a reprimenda para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, mantido o valor unitário mínimo.
12. O regime inicial fechado deve ser preservado, considerados a multirreincidência e a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido, com concessão da ordem de habeas corpus para afastar a valoração negativa dos maus antecedentes e redimensionar a pena para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.
Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 64, I; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 40, III
Jurisprudência relevante citada:
STF, RE 593.818/SC (Tema 150 da repercussão geral); STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 843.483/MS, Sexta Turma, DJe 28.09.2023; STJ, AgRg no HC 613.578/RS, Sexta Turma, DJe 29.03.2021

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59731613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:20
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: c2173495-d0bd-47a6-bc2b-a85c44f760d9

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:20
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: c2173495-d0bd-47a6-bc2b-a85c44f760d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070424 - SP (2026/0032423-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FABIO JUNIOR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES FUNDADOS EM CONDENAÇÃO DEMASIADAMENTE ANTIGA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO PROVIDO, COM CONCESSÃO DA ORDEM.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça estadual, sob o fundamento de sucedâneo de revisão criminal e ausência de flagrante ilegalidade.

2. *Fato relevante*. Paciente condenado pelo crime do art. 33, caput, c.c. o art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, com pena inicialmente fixada em 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 793 dias-multa, mantida em acórdão de apelação; Defesa busca afastar a valoração negativa dos antecedentes, fundada em condenação cuja pena foi extinta em 23/10/2013, mais de dez anos antes do novo delito, com o consequente redimensionamento da pena.

3. *As decisões anteriores*. Indeferimento liminar da impetração por ter sido manejada como sucedâneo de revisão criminal, diante de acórdão transitado em julgado, e por não vislumbrar flagrante ilegalidade na dosimetria.

Documento eletrônico VDA59089503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:55
Código de Controle do Documento: 17555d3d-d09f-4456-94a4-96998dcaa7a4

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice processual ao conhecimento do habeas corpus, utilizado como sucedâneo de revisão criminal, diante de flagrante ilegalidade na dosimetria.

5. A questão em discussão consiste em saber se condenação cuja pena foi extinta há mais de dez anos é apta a justificar a valoração negativa dos antecedentes e a exasperação da pena-base, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão da ordem quando verificada flagrante ilegalidade; no caso, a excepcionalidade autoriza a superação do óbice.

7. Embora o prazo depurador do art. 64, I, do Código Penal não se aplique automaticamente aos maus antecedentes (Tema 150), a valoração dos antecedentes deve observar proporcionalidade e razoabilidade, evitando efeitos penais de caráter perpétuo decorrentes de condenações demasiadamente antigas, conforme orientação consolidada das Turmas da Terceira Seção.

8. A única condenação empregada para desabonar os antecedentes teve a pena extinta há mais de dez anos antes do novo delito, o que afasta sua idoneidade para justificar a exasperação da pena-base, configurando flagrante ilegalidade na primeira fase da dosimetria.

9. A pena-base deve ser reduzida ao mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, afastada a valoração negativa dos antecedentes.

10. Na segunda fase, mantém-se o aumento de 1/6 em razão da multirreincidência, cuja preponderância sobre a atenuante da confissão espontânea foi corretamente reconhecida, fixando a pena em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

11. Na terceira fase, permanece a causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, elevando a reprimenda para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, mantido o valor unitário mínimo.

12. O regime inicial fechado deve ser preservado, considerados a multirreincidência e a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido, com concessão da ordem de habeas corpus para afastar a valoração negativa dos maus antecedentes e redimensionar a pena para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA59089503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:55
Código de Controle do Documento: 17555d3d-d09f-4456-94a4-96998dcaa7a4

CP, art. 64, I; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 40, III

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 593.818/SC (Tema 150 da repercussão geral); STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 843.483/MS, Sexta Turma, DJe 28.09.2023; STJ, AgRg no HC 613.578/RS, Sexta Turma, DJe 29.03.2021

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FÁBIO JÚNIOR DA SILVA contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se apontava como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campinas à pena de 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 793 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 155-156), sendo o acórdão condenatório mantido pelo Tribunal de origem (fls. 248-259).

No *writ*, a Defesa buscava o afastamento da valoração negativa dos antecedentes, ao argumento de que fundada em condenação antiga, com consequente redimensionamento da pena.

A impetração foi indeferida liminarmente, ao fundamento de que o *habeas corpus* foi manejado como sucedâneo de revisão criminal, por se insurgir contra acórdão já transitado em julgado, além da ausência de flagrante ilegalidade.

No presente agravo regimental, a Defesa sustenta a possibilidade de conhecimento do habeas corpus, bem como a existência de ilegalidade na dosimetria da pena, insistindo no afastamento dos maus antecedentes.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental porque presentes os seus pressupostos.

No mérito, o recurso merece provimento.

Com efeito, consoante consignado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão já acobertado pelo trânsito em julgado, pretendendo, em princípio, a revisão da dosimetria da pena, providência própria da revisão criminal.

Documento eletrônico VDA59089503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:55
Código de Controle do Documento: 17555d3d-d09f-4456-94a4-96998dcaa7a4

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade constitucional, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão da ordem quando evidenciada flagrante ilegalidade.

Nesse sentido:

> "(...) não se admite o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade." (AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6/9/2024).

Na hipótese, contudo, verifica-se situação excepcional apta a justificar a superação do óbice processual.

A controvérsia restringe-se à utilização, como maus antecedentes, de condenação cuja pena foi extinta em 23/10/2013, mais de dez anos antes da prática do delito objeto destes autos.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 593.818/SC (Tema 150 da repercussão geral), firmou entendimento de que o prazo depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal não se aplica automaticamente ao reconhecimento dos maus antecedentes.

Todavia, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior consolidaram orientação no sentido de que a valoração dos antecedentes deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando que condenações demasiadamente antigas produzam efeitos penais de caráter perpétuo.

Conforme consignado no AgRg no HC 843.483/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/9/2023:

> "Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, as condenações anteriores transitadas em julgado e extintas há mais de 5 (cinco) anos da data do novo delito, apesar de não configurarem a reincidência, podem ser utilizadas para caracterizar maus antecedentes. Entretanto, a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido desde a prática criminosa. (...) No caso, a condenação que desabona o histórico criminal do réu refere-se a crime cuja pena foi extinta há mais de 10 (dez) anos da prática dos novos delitos, o que justifica o afastamento da valoração negativa dos maus antecedentes."

Documento eletrônico VDA59089503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:55
Código de Controle do Documento: 17555d3d-d09f-4456-94a4-96998dcaa7a4

No mesmo sentido, esta Corte já decidiu que "quando os registros da folha de antecedentes do réu são muito antigos, deve ser feita uma valoração com cautela, na primeira fase da pena, para evitar efeitos penais perpétuos" (AgRg no HC 613.578/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 29/3/2021).

No caso concreto, verifica-se situação idêntica.

A única condenação utilizada para justificar a exasperação da pena-base teve sua pena extinta há mais de dez anos antes da prática do delito ora apurado, circunstância que afasta sua idoneidade para justificar a valoração negativa dos antecedentes.

Configurada, portanto, flagrante ilegalidade na primeira fase da dosimetria, impõe-se o afastamento da circunstância judicial relativa aos maus antecedentes.

Assim, a pena-base deve ser reduzida para o mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda fase, permanece o aumento de 1/6 em razão da multirreincidência, cuja preponderância sobre a atenuante da confissão espontânea foi corretamente reconhecida pelas instâncias ordinárias, elevando a pena para 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa.

Na terceira fase, mantém-se a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, elevando a reprimenda para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, bem como para 680 dias-multa, mantido o valor unitário mínimo.

O regime inicial fechado também deve ser preservado, tendo em vista a multirreincidência do paciente e a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas, fundamentos suficientes para justificar a manutenção do regime fixado pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e conceder a ordem de *habeas corpus*, a fim de afastar a valoração negativa dos maus antecedentes e redimensionar a pena do paciente para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59089503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:55
Código de Controle do Documento: 17555d3d-d09f-4456-94a4-96998dcaa7a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.070.424 / SP

Número Registro: 2026/0032423-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00324234820263000000 15007912620258260548 20620972025 324234820263000000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABIO JUNIOR DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO JUNIOR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:52
Código de Controle do Documento: a8906129-00d7-4479-a5a5-b0e6f26b3383

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:52
Código de Controle do Documento: a8906129-00d7-4479-a5a5-b0e6f26b3383